



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 18/11/15 – ITEM: 63

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

63 TC-001695/026/12

Embargante: Osvaldo Bedusque – Ex-Prefeito do Município de Echaporã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Echaporã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Osvaldo Bedusque (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanham: TC-001695/126/12 e Expedientes TC-001381/004/12, TC-001073/005/12, TC-009200/026/14 e TC-016937/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Embargos de Declaração¹ opostos pelo **Senhor Osvaldo Bedusque, ex-Prefeito**, por meio de seu procurador², em face da r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno³ que negou provimento a Pedido de Reexame e, via de consequência, manteve o julgamento da Colenda Primeira Câmara que, em sessão de 14/10/14⁴, emitiu **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas de **2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ**.

¹ Peça protocolizada em 18/09/15.

² Dr. Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP 116.947) – Procuração a fls. 82.

³ Em Sessão de 26/08/15, o E. Plenário estava composto pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, assim como pelos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.

⁴ Integrada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O juízo de desaprovação das contas teve por fundamento o conjunto de desacertos não solvidos na fase recursal, compreendendo:

- i. Não recolhimento de encargos sociais, em razão de ter sido realizada compensação sem o devido amparo em decisão judicial ou autorização administrativa para justificar a operação.
- ii. Insuficiente quitação de precatórios judiciais, à medida que a Municipalidade optou pelo pagamento em Regime Especial, sem atender às necessárias condições para opção por esse regime, deixando de liquidar o saldo de R\$ 940.837,58 (referente ao período de 2009 a 2011).
- iii. Gastos com propaganda em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal 9.504/97.

1.2 Nos argumentos apresentados (fls. 180/181) afirmou o **embargante** que foi demonstrado nos autos que a Administração “(...) *agiu conforme dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo* (...)”, requerendo, assim, o acolhimento da medida ora proposta “(...) *a fim de que esta Corte analise os documentos que instruíram o pedido de reexame.*”

1.3 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 184), posicionou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por entender que inexistente qualquer omissão ou dúvida, pretendendo o embargante somente rediscutir matéria já analisada e decidida por este Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁵.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não há omissão ou obscuridade a ser sanada no r. julgamento colegiado.

Como destacou o d. Ministério Público de Contas, “(...) a decisão combatida não contém, ao contrário do que alegou o embargante, qualquer omissão ou dúvida.”, de forma que não merece prosperar argumentação deduzida.

Referentemente aos precatórios é oportuno observar, como, aliás, explicitado na decisão de primeira instância, que a Municipalidade não tinha posição devedora quando da promulgação da Emenda Constitucional 62/09, de forma que adotou procedimento equivocado, ao fazer a opção pelo regime especial de pagamento pelo prazo de 15 anos. Depreende-se dos elementos constantes dos autos que “(...) o TJSP enquadrou o Município no regime ordinário de quitação, razão pela qual deveria ter sido saldado o valor de R\$ 960.524,03, relativo ao montante da dívida de 2009 a 2011, mais os requisitórios de baixa monta.” A origem, contudo, depositou a quantia de R\$ 19.686,45, quando deveria ter quitado a importância muito superior, em desacordo, portanto, com as regras dispostas no artigo 100, caput e § 5º, da Constituição Federal.

E, ainda, comprometem a gestão do período a questões relacionadas com a falta de recolhimento dos encargos sociais, resultante de

⁵ Os artigos 66 e 67 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 153 e 154 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que a peça foi formulada adequadamente, indicando suposta omissão, além de possuir o embargante legitimidade para postular, tendo apresentado a pretensão no prazo regulamentar, já que o Parecer relativo ao Pedido de Reexame foi publicado no DOE de 12/09/15 e a medida protocolizada em 18/09/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



compensação previdenciária efetivada com base em alíquota de grau de risco não autorizada por decisão judicial ou por autorização administrativa, e a realização de gastos com publicidade acima da média dos últimos três exercícios, em inobservância ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97.

Por todo o exposto, uma vez que a omissão aventada pelo requerente não se confirmou, tampouco havendo alguma obscuridade ou contradição na decisão combatida, acolho a manifestação do d. Ministério Público de Contas e **VOTO pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.**

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO